



Câmara Municipal de Presidente Olegário

**REVISÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
EX-PREFEITO ANTÔNIO CLÁUDIO GODINHO
EXERCÍCIO 2015
ANEXO V**



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG

Praça Dr. Castilho, 10 - Centro - CEP 38750-000 - CNPJ 18.602.060/0001-40
Tel.: (34) 3811-1233 - FAX: (34) 3811-0070 - www.po.mg.gov.br



OFÍCIO Nº 070/2018.

Presidente Olegário-MG, 23 de março de 2018

Vereador Pedro Osvando de Castro
Presidente Comissão Justiça, Redação e Assuntos Diversos
Câmara Municipal de Presidente Olegário
Presidente Olegário - MG

Atendendo seu ofício, encaminho os documentos referentes a solicitação SAORT/DRB/UBL/MG Nº 59/2017, da Receita Federal do Brasil (Ministério da Fazenda), referentes a cobrança de débitos gerados por "Compensações Indevidas", realizadas pela gestão anterior, orientadas e assessoradas pela Empresa Costa Neves de Uberlândia.

Atenciosamente,


Ronaldo Alves Pereira
CPF 365.840.456-68
SECRETÁRIO DA FAZENDA
PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS
SAORT/DRF/UBL/MG Nº 59/2017

EM 31/05/2017



DA: Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF/Uberlândia/MG.
 PARA: Município de Presidente Olegário – Prefeitura Municipal.
 CPF Nº: 18.602.060/0001-40.
 ENDEREÇO: Praça Doutor Castilho, nº 10, Centro, Presidente Olegário-MG, CEP 38750-000.
 ASSUNTO: Compensações de créditos previdenciários.

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso de procedimento de diligência fiscal no contribuinte acima identificado e com espeque nos arts. 904, 905, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), INTIMO o contribuinte a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data do recebimento desta, demonstrativo do controle das origens dos créditos utilizados, detalhando, por competência, todas as compensações lançadas em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) nas competências 01 a 13/2016, conforme tela anexa, bem como a metodologia utilizada para a atualização dos créditos compensados.

O não-atendimento da presente solicitação, no prazo estabelecido, implicará glosas dos valores compensados, sendo o contribuinte intimado a recolher os respectivos valores, com os acréscimos legais devidos, com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, transcritos a seguir:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprova falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.” (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

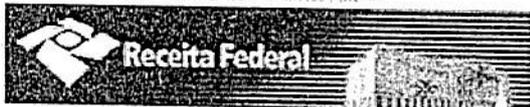
A resposta a esta solicitação deverá ser encaminhada, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data do recebimento desta, à Saort/DRF/UBL, à Av. Rondon Pacheco, nº 4.488, 3º andar, Bairro Tibery, CEP 38405-142, Uberlândia-MG.

Atenciosamente,



Paulo Antônio Gama de Paiva
Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil
Saort/DRF/UBL - SIPE 76.395





RestWeb 2.6

Compensações Declaradas em GFIP

Início Sair Documentação/Tabelas

Cadastramento

Análise

Decisão

Pagamento

Relatórios

Consultas

11.030 - DRF - UBERLANDIA (MG)

Matrícula - 1259421

CNPJ	18.602.060/0001-40
Razão Social	MUNICIPIO DE PRESIDENTE OLEGARIO - PREFEITURA MUNICIPAL
Competência Inicial	01/2014
Data da Consulta:	31/05/2017 08:29:35

Compensações Declaradas em GFIP

CNPJ	Comp.	FPAS	Cod. Recol.	Compensação Declarada em GFIP	CNPJ/CEI que utilizou o Crédito em Compensação	Competência de Origem do Crédito Compensado	
						Período Inicial	Período Final
18.602.060/0001-40	11/2016	582	115	101.198,98		10/2011	10/2016
18.602.060/0001-40	10/2016	582	115	93.834,15		09/2013	08/2016
18.602.060/0001-40	09/2016	582	115	88.286,65		01/2016	05/2016
18.602.060/0001-40	08/2016	582	115	92.003,42		09/2015	04/2016
18.602.060/0001-40	07/2016	582	115	124.417,11		09/2014	08/2015
18.602.060/0001-40	06/2016	582	115	49.272,60		03/2014	08/2014
18.602.060/0001-40	05/2016	582	115	88.001,22		01/2013	02/2014
18.602.060/0001-40	04/2016	582	115	81.876,16		06/2012	04/2013
18.602.060/0001-40	03/2016	582	115	89.214,31		12/2011	10/2012
18.602.060/0001-40	02/2016	582	115	76.877,31		07/2011	11/2011
18.602.060/0001-40	01/2016	582	115	60.865,97		02/2011	06/2011

945.847,82

Luís Henrique



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Ilmo. Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Saort/DRF/UBL/MG.

Deferido.

Carla Sílvia S. de Oliveira
Chefe Substituta SAORT
SIAPECAD 19969
DRF/UBL/MG

Ref.: Solicitação de Documentos 59/2017.

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**, por seus procuradores que esta subscrevem, com o respeito e acatamento de sempre, vem perante V. Sa., para expor e ao final requerer o seguinte:

Nos termos da solicitação de documentos em epígrafe, foi consignado ao Requerente, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da documentação ali solicitada.

Acontece que, o prazo é exíguo, e, a documentação se refere a um outro mandato, uma outra administração, e, até o momento, não se conseguiu a integralidade da documentação, motivos pelos quais, se requer a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, para que assim, o Requerente possa encaminhar a documentação em questão.

Termos em que

Pede deferimento.

Presidente Olegário, XXVI – VI – MMXVII.

Antonio Simões da Cunha Neto
Procurador-Geral

Valdeir Antonio Roque
Assessor Jurídico



Reis & Reis

Auditores Associados

Credibilidade em Gestão Pública e de Negócios

Belo Horizonte, 04 de julho de 2017

Exmo. Senhor
DD. Prefeito Municipal
Presidente Olegário/MG



REF.: *Proposta Serviços Profissionais Jurídico Contábeil referente às compensações financeiras junto ao INSS realizadas de janeiro a dezembro de 2016*

Prezado Senhor,

Em atendimento à sua solicitação, temos o prazer de submeter-lhe a nossa proposta para prestação de serviços de auditoria, a saber:

1 - ESCOPO:

Auditoria Contábil, administrativa, financeira e operacional para verificação das compensações financeiras efetivadas junto ao INSS no período de janeiro a dezembro de 2016, para apuração e resposta a notificação da Receita Federal SAORT/DRF/Uberlândia/MG 059/2017, bem como avaliação da legalidade da legalidade das compensações administrativas realizadas pelo Município de Presidente Olegário no período citado, e respectiva assessoria jurídico tributária no procedimento fiscalizatório em curso instaurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- SRFB.

2 - APOIO TÁTICO:

Compete à contratante franquear aos técnicos da contratada o livre acesso a toda documentação contábil e extra-contábil que se fizer necessária, em tempo hábil, na medida em que for requisitada, bem como fornecer-lhes sala apropriada para os trabalhos.

3 - PRAZO:

O prazo para conclusão dos serviços propostos é de até 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do contrato.

4 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

O valor da presente proposta é de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), que poderá ser pago nas seguintes condições: Em 02 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 3.500,00, sendo a primeira em 10 dias após o início dos trabalhos, e a última quando da entrega do relatório final de contábil e jurídico da legalidade dos valores compensados.

www.reisauditores.com.br

Rua da Bahia, 1004 | Cj 904 |
Centro | 30160-011 | Belo Horizonte | MG
Tel.: 31 | 3213-1742
Fax: 31 | 3213-0060



Município de Presidente Olegário - MG
Gabinete do Prefeito
Pça. Dr. Castilho, nº 10, Centro
Presidente Olegário - MG, CEP: 38750-000
(34) 3811-1233 - gabinete@po.mg.gov.br

07 JUL 2017
ARF PATOS DE MINAS/MG

Ofício nº 070/2017GabPref.

Presidente Olegário, 7 de julho de 2017

Ilmo. Sr.

Paulo Antônio Gama Paiva

D.D Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ministério da Fazenda

Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF/Uberlândia/MG

**Ref: Encaminha documentos conforme Solicitação - SAORT/DRF/UBL/MG/nº 59/2017 -
Compensação de créditos Previdenciários.**



Prezado Senhor,

Temos pelo presente ofício, apresentar documentações e informações pertinentes às compensações de créditos previdenciários realizados pelo Município de Presidente Olegário no período compreendido entre 01 a 13/2016.

Registramos inicialmente que tais compensações foram realizadas sob a responsabilidade da gestão anterior, que efetuou a contratação de advogados tributaristas para apuração dos valores, bem como sua fundamentação jurídica, através do processo licitatório 106/2015, Inexigibilidade de Licitação 006/2015, pelo que localizamos em nossos arquivos o Parecer Jurídico Tributário realizado pela empresa Costa Neves Advogados, os quais apresentamos no CD em anexo em que é analisada toda a fundamentação jurídica das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento - parcelas não integrantes do salário de contribuição, que fornece embasamento legal às compensações realizadas.

Apresentamos ainda em CD, as planilhas e apurações de valores das compensações realizadas mês a mês de janeiro a dezembro de 2016, em que são evidenciadas as verbas apuradas e os valores compensados, bem como a correção monetária aplicada e a compensação realizada.

Esperamos desta forma ter atendido a solicitação de Vsa. pelo que o material apresentado evidencia a origem dos créditos utilizados, detalhados por competência, todas as compensações lançadas em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) nas competências de 01 a 13/2016, bem como a metodologia utilizada para a atualização dos créditos compensados.

É o que temos a apresentar, pelo que nos colocamos à disposição para maiores informações e esclarecimentos que entenderem necessários.

Atenciosamente,

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

Ronaldo Alves Pereira
CPF 365.840.456-68
SECRETÁRIO DA FAZENDA
PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG

**Ministério da Fazenda****Receita Federal****OFÍCIO nº 378/2017/DRF/UBL/SAORT**

Uberlândia, 16 de agosto de 2017

Processo(s): 10675.721949/2017-14**Interessado(a): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**

Segue em anexo, para ciência, a cópia do Despacho Decisório nº 854/2017, de 08/08/2017, proferido no processo em epígrafe.

Por oportuno, encaminhamos o DARF para pagamento dos débitos originados das compensações previdenciárias consideradas indevidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de acordo com o Despacho Decisório referido.

O não pagamento dos débitos implicará no encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente
André Suaki dos Santos
AFRFB - SIPE 4053 - Chefe SAORT
DEL. COMP. PORT. DRF/UBL nº 065/2015

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia - SAORT (atendimento das 8h30 às 11h00 e das 13h30 às 17h00)
Endereço: Av. Rondon Pacheco, nº 4488 - Bairro Tibery
CEP 38.405-142
Uberlândia - MG
Tel: 34 3239-9175



Ministério da
Fazenda



Receita Federal



Despacho Decisório nº 854/2017/DRF/UBL

Data: 8 de agosto de 2017

Processo nº 10675.721949/2017-14

Interessado: Município de Presidente Olegário

CNPJ/CPF: 18.602.060/0001-40

Assunto: Compensações Previdenciárias.

Períodos de Apuração: 01 a 11/2016.

COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
DÉBITOS CONFESSADOS EM GFIP.
CRÉDITOS NÃO RECONHECIDOS.
EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS COM ACRÉSCIMOS
LEGAIS.

Constatadas compensações indevidas de contribuições previdenciárias declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informação à Previdência Social (GFIP), devem ser glosados os créditos utilizados nas compensações e exigidas as contribuições previdenciárias confessadas e indevidamente compensadas com os respectivos acréscimos legais.

Base Legal: Constituição Federal de 1988, arts. 103-A, 195, incisos I e II, e 201, § 11; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 170 e 170-A; Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, inciso I, alínea "g"; 22, 28, §§ 2º e 9º, 32, § 2º, e 89; Lei nº 8.213, de 1991, art. 60, §

3º, e 72, § 1º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, § 4º; Lei nº 13.105, de 2015, arts. 1036 e seguintes; Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, arts. 214, § 4º, 225, inciso IV, § 1º, 242, § 1º e Anexo V; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; IN RFB nº 1.717, de 2017, arts. 84, 85 e 135; e Solução de Consulta Cosit nº 126, de 2014.

Relatório

Os autos tratam da análise de compensações de contribuições previdenciárias declaradas pelo Município de Presidente Olegário, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com o nº 18.602.060/0001-40, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informação à Previdência Social (GFIP), referentes aos períodos de apuração (PA) 01 a 11/2016.

2. Diante de verificações preliminares que indicavam a aparente improcedência dos créditos utilizados pelo Município de Presidente Olegário em compensações previdenciárias declaradas em GFIP dos PA 01 a 11/2016, intimou-se o ente público, por intermédio da Solicitação de Documentos (SD) Saort/DRF/UBL nº 59/2017 (fls. 3 e 4), a apresentar *“demonstrativo do controle das origens dos créditos utilizados, detalhando, por competência, todas as compensações lançadas em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) nas competências 01 a 13/2016, conforme tela anexa, bem como a metodologia utilizada para a atualização dos créditos compensados”*.

3. Em resposta à SD Saort/DRF/UBL nº 59/2017, o Prefeito Municipal de Presidente Olegário encaminhou a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia (DRF/UBL) o Ofício nº 070/2017 GabPref. (fl. 7), por intermédio do qual a autoridade municipal esclareceu o seguinte, *in verbis*:

“Registramos inicialmente que tais compensações foram realizadas sob a responsabilidade da gestão anterior, que efetuou a contratação de advogados tributaristas para apuração dos valores, bem como sua fundamentação jurídica, através do processo licitatório 106/2015, Inexigibilidade de Licitação 006/2015, pelo que localizamos em nossos arquivos o Parecer Jurídico Tributário realizado pela empresa Costa Neves Advogados, os quais apresentamos no CD em anexo em que é



analisada toda a fundamentação jurídica das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento – parcelas não integrantes do salário de contribuição, que fornece embasamento legal às compensações realizadas.

Apresentamos ainda em CD, as planilhas e apurações de valores das compensações realizadas mês a mês de janeiro a dezembro de 2016, em que são evidenciadas as verbas apuradas e os valores compensados, bem como a correção monetária aplicada e a compensação realizada.

(...)"

4. Anexo ao Ofício nº 070/2017 GabPref (fl. 7), a Prefeitura Municipal de Presidente Olegário encaminhou a esta Saort/DRF/UBL uma mídia (CD) que continha os documentos juntados às fls. 8 a 3297, dentre os quais se destacam:

a) cópia de parecer jurídico assinado pelo advogado Ramon Moraes do Carmo, OAB/MG 94.636, representante do Escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, CNPJ nº 19.340.011/0001-49, no qual são apresentadas justificações para a exclusão das rubricas “terço constitucional de férias”, “gratificação”, “auxílio-doença”, “adicional de insalubridade”, “adicional noturno”, salário-maternidade”, “horas extras” e “férias vencidas” da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, bem como justificação para a apuração de indébitos de contribuições previdenciárias pelo Município de Presidente Olegário (fls. 2265 a 2375);

b) proposta de serviços advocatícios apresentada à Prefeitura Municipal de Presidente Olegário por Carlos Augusto Costa Neves, OAB/MG 145.249, representante do Escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, CNPJ nº 19.340.011/0001-49, na qual consta a afirmação, entre outras, de que serão apurados indébitos previdenciários passíveis de compensação decorrentes da redução da alíquota de riscos ambientais do trabalho (RAT) do ente público (fls. 2383 a 2389); e

c) cálculos dos indébitos previdenciários apurados pelo Escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, CNPJ nº 19.340.011/0001-49, com indicação dos períodos de apuração (PA) e das rubricas donde se originaram os indébitos e respectivos valores, bem como indicação dos PA e dos valores dos débitos previdenciários extintos por compensação com referidos indébitos (fls. 12 e 13, 156 a 158, 201 a 203, 509 a 511, 684 a 686, 1004 a 1006, 1365 a 1367, 1548 a 1551, 2935 a 2937, 3199 a 3200, 3209 e 3259 a 3261.

5. Assim, com espede no aludido parecer jurídico elaborado pelo Escritório

Costa Neves Sociedade de Advogados (fls. 2265 a 2375), foram então levantadas pelo Município de Presidente Olegário (trabalho realizado pelo Escritório Costa Neves Sociedade de Advogados) todas as diferenças de contribuições previdenciárias que teriam sido “pagas indevidamente” ao longo dos PA 02/2011 a 10/2016, sendo os “indébitos” apurados utilizados pelo ente público nas compensações de débitos previdenciários nas GFIP dos PA 01 a 11/2016.

Fundamentos

6. De início, cumpre lembrar que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 autoriza a instituição de contribuições sociais previdenciárias que tenham como sujeito passivo o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”.

7. No exercício do poder de tributar que lhe foi concedido pelo art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a União instituiu, por intermédio do art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição previdenciária patronal, devida por todos os entes públicos e privados que paguem remunerações a seus trabalhadores, servidores ou não servidores, que sejam segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a qual tem por base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, pelos serviços prestados, *in verbis*:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados



empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...)” (grifou-se)

8. Conforme anteriormente verificado, o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal as verbas remuneratórias relacionadas no § 9º do art. 28 do mesmo Diploma Legal, transcrito a seguir:

“Art. 28. (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) *os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- b) *as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) *a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) *as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- e) *as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
 1. *previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
 2. *relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do*

- empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
- 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)*
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)*
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)*
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*



- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)''

9. Tratando-se, as rubricas elencadas no parecer jurídico de fls. 2265 a 2375, de verbas remuneratórias sujeitas à incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, e não contempladas por nenhuma das hipóteses de isenção/não-incidência previstas no § 2º do art. 22 do mesmo Diploma Legal, não há que se falar em recolhimento indevido de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por erro na determinação das bases de cálculo das referidas contribuições.

10. Registre-se que a incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas remuneratórias que compuseram as bases de cálculo apuradas pela Prefeitura Municipal de Presidente Olegário não foi afastada em virtude de nenhuma das situações abaixo elencadas:

a) a exigência ter sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado em favor do contribuinte;

b) a exigência ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

c) o fundamento legal da exigência ter tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

d) a dispensa da cobrança ter sido objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

e) a exigência ter sido dispensada em razão da adoção pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito dos recursos especiais repetitivos, ou pelo STF, no âmbito dos recursos extraordinários com repercussão geral, em observância ao disposto no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) proferida em razão do disposto no referido dispositivo legal e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

11. O Município de Presidente Olegário também não faz menção a ação judicial própria na qual esteja sendo ao menos discutida a incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre quaisquer das verbas remuneratórias constantes de suas folhas de pagamento,



muito menos discutida a alíquota de RAT devida pelo ente público.

12. Mesmo que houvesse decisão judicial na qual tivesse sido reconhecido indébito previdenciário em favor da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário (o que, frise-se, não é mencionado na resposta à SD Saort/DRF/UBL nº 59/2017), somente após o trânsito em julgado da decisão judicial é que referidos indébitos poderiam ser utilizados na compensação de débitos previdenciários, conforme previsto no art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), transcrito a seguir:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

13. O parecer jurídico de fls. 2265 a 2375 não tem o condão de dispensar o Município de Presidente Olegário do pagamento de contribuições previdenciárias previstas em lei, muito menos de dar ensejo à apuração de “indébitos tributários” passíveis de compensação.

14. De igual modo, decisões proferidas em processos judiciais ou administrativos tributários de terceiros não são aptas a gerar quaisquer créditos de natureza previdenciária ao Município de Presidente Olegário.

15. Embora os argumentos já apresentados sejam suficientes para evidenciar a improcedência dos créditos apurados pelo Município de Presidente Olegário e das compensações declaradas por referido ente público, convém ainda refutar os argumentos apresentados no parecer jurídico de fls. 2265 a 2375 em relação a cada uma das verbas remuneratórias mencionadas no referido parecer, bem como refutar o novel cálculo do RAT apresentado pelo ente público, o que é efetuado nos itens a seguir:

Contribuição Patronal x Contribuição do Segurado

16. O primeiro equívoco cometido no parecer jurídico de fls. 2265 a 2375 é a confusão efetuada entre base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

17. Enquanto a contribuição para a seguridade social a cargo do empregador tem suas bases de cálculo estabelecidas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e

no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição para a seguridade social do trabalhador está prevista no inciso II do art. 195 da Carta Magna e no art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

18. Tanto a determinação da base de cálculo da contribuição patronal quanto a determinação da base de cálculo da contribuição do trabalhador devem observar ainda o disposto no § 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o seguinte:

“Art. 201. (...)

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)”

19. Assim, enquanto a contribuição para a seguridade social a cargo do empregador é calculada sobre a totalidade da *“folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”*, a contribuição a cargo do trabalhador é calculada individualmente sobre os rendimentos de seu trabalho, inclusive ganhos habituais, limitado ao máximo salário de contribuição à Previdência Social.

20. Há que se mencionar, ainda, que as verbas remuneratórias da folha de pagamento sobre as quais se alega a existência de recolhimentos indevidos foram submetidas à sistemática de julgamento dos recursos extraordinários repetitivos prevista no art. 1.036 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC), no Recurso Extraordinário (RE) nº 565.160/SC, atinente ao alcance da expressão *“folha de salários”* constante do art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, considerado o conceito abrangente de remuneração.

21. No julgamento do RE nº 565.160/SC, o STF decidiu, pelo rito da repercussão geral (tema 20), que a contribuição social a cargo do empregador incide na forma prevista no art. 195, inciso I, alínea *“a”* c/c o art. 201, § 11, da Constituição Federal de 1988, além de considerar constitucional o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, que instituiu contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados.



Regime Geral de Previdência Social x Regime Próprio de Previdência Social

22. O parecer jurídico de fls. 2265 a 2375 também traz à colação, de forma equivocada, acórdãos do STF, do STJ e de tribunais regionais federais nos quais são analisadas questões relativas à incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas remuneratórias pagas a servidores públicos federais regidos por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o qual possui regras diversas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao qual estão submetidos os servidores do Município de Presidente Olegário.
23. Enquanto a contribuição previdenciária (patronal e do trabalhador) do RGPS está prevista no art. 195 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição previdenciária devida ao RPPS pelos servidores públicos federais está prevista no art. 40 da Carga Magna e na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
24. O RGPS e o RPPS possuem inúmeras diferenças em relação ao custeio e ao rol de benefícios, de modo que não há como imediatamente estender uma exclusão de uma verba remuneratória da base de cálculo da contribuição previdenciária do RPPS para o RGPS e vice-versa.
25. A título de exemplo, basta lembrar que os proventos de aposentadoria e de pensão dos servidores públicos federais estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária por força do disposto no § 18 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e no art. 6º da Lei nº 10.887, de 2004, enquanto que os proventos de aposentadoria e de pensão dos segurados do Regime Geral de Previdência Social não sofrem incidência de contribuições previdenciárias.

Divergência de alíquota de RAT (SAT)

26. Embora não conste do parecer jurídico de fls. 2265 a 2375 qualquer menção à alíquota de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), outrora denominado Seguro Acidente de Trabalho (SAT), declarada pelo Município de Presidente Olegário em suas GFIP ao longo dos anos-calendário de 2011 a 2016, bem como não tenha sido encaminhado a esta DRF/UBL qualquer estudo atinente ao RAT dos servidores do Município de Presidente Olegário (enquadramento dos servidores nas atividades relacionadas no Código Brasileiro de Ocupação), os documentos encaminhados a esta Saort/DRF/UBL fazem menção a créditos oriundos de uma redefinição da alíquota de RAT declarada nas GFIP do Município de Presidente Olegário dos anos-calendário de 2011 a 2016, que seria de 1% (um por cento) em

vez de 2% (dois por cento).

27. Cumpre então lembrar que a alíquota de RAT, outrora denominado Seguro Acidente de Trabalho (SAT), é estabelecida pelo Anexo V do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 4 de setembro de 2009, de acordo com a atividade preponderante desenvolvida pelo ente, cujo enquadramento é feito a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

28. Referido Anexo V do Regulamento da Previdência Social estabelece que as pessoas jurídicas classificadas no CNAE com o código 8411-6/00 – Administração Pública em Geral –, que é o CNAE do Município de Presidente Olegário (fl. 2), possuem um RAT de 2% (dois por cento), correspondente a um risco de grau médio, alíquota essa que, frise-se, foi a declarada pelo Município de Presidente Olegário em suas GFIP dos anos-calendário de 2011 a 2016 (fls. 3298 a 3375) e que continua sendo declarada pelo Município de Presidente Olegário em suas GFIP, conforme comprova a tela da GFIP do PA 07/2017 acostada à fl. 3376 (última GFIP transmitida à RFB pela Prefeitura Municipal de Presidente Olegário).

29. É verdade que o STJ, por intermédio da Súmula 351 transcrita a seguir, estabeleceu que a alíquota de RAT pode ser individualizada por estabelecimento da empresa (por CNPJ) ou definida pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa:

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

30. Contudo, a individualização prevista na Súmula 351 do STJ não foi adotada pela Prefeitura de Presidente Olegário, que, conforme já mencionado, continua declarando um RAT de 2% (dois por cento) em suas GFIP (em seu único CNPJ nº 18.602.060/0001-40).

31. Também não foi apresentado pela Prefeitura Municipal de Presidente Olegário qualquer estudo tendente à apuração do grau de risco de sua atividade preponderante.

32. Uma vez que a Prefeitura Municipal de Presidente Olegário não individualizou cada um de seus “estabelecimentos” (secretarias, departamentos etc) para fins de adoção de diferentes alíquotas de RAT, tampouco apurou sua atividade preponderante e correspondente grau de risco, descabida a redefinição da alíquota de RAT efetuada pela Prefeitura Municipal de Presidente Olegário e, por conseguinte, improcedentes os indébitos



previdenciários apurados pelo ente público com esse fundamento.

Terço Constitucional de Férias

33. O anteriormente transcrito § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, reconheceu a não-incidência de contribuição previdenciária tão-somente sobre o terço constitucional de férias indenizado (alínea “d”) e sobre a venda de 10 (dez) dias de férias, não concedendo isenção da contribuição previdenciária do segurado sobre o pagamento do 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas.

34. Assim, o valor integral do terço constitucional de férias, exceto quando pago de forma vinculada às férias indenizadas, constitui-se base de cálculo da contribuição do segurado e, por conseguinte, compõe a folha de salários para fins de determinação da base de cálculo da contribuição patronal (tudo que é base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado é base de cálculo da contribuição previdenciária patronal).

35. Registre-se que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias encontra-se explicitada no § 4º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, que assim dispõe:

“Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

(...)”

Horas Extras, Adicional Noturno e Adicional de Insalubridade

36. A base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e, por conseguinte, da contribuição patronal, corresponde àquelas parcelas de natureza remuneratória que são pagas ou creditadas em função da contraprestação do serviço prestado pelo trabalhador, inclusive parcelas acrescidas à remuneração básica do trabalhador em razão de especificidades na prestação laboral, tais como a prestação além das 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (horas extras), o período da prestação dos serviços (adicional noturno) e o ambiente inóspito e risco à saúde (adicional de insalubridade) envolvidos na prestação do serviço.

37. Por apresentarem nítido caráter contraprestativo e salarial, deferidos ao trabalhador em razão do exercício laboral em circunstâncias fora do normal, tais verbas remuneratórias integram tanto a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal quanto a base de cálculo da contribuição previdenciária do trabalhador.

38. Acrescente-se que o já transcrito § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, não excluiu referidas verbas remuneratórias da base de cálculo da contribuição do trabalhador e, por conseguinte, também não as excluiu da base de cálculo da contribuição patronal.

39. A incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas remuneratórias pagas a título de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade foi confirmada pela Primeira Seção do STJ em 23/4/2014 (DJe de 5/12/2014), com o julgamento do REsp nº 1.358.281/SP, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa é parcialmente transcrita a seguir:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.



ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)”

40. Julgados recentes do STJ mantêm o entendimento esposado em relação ao adicional de horas extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade, como é o caso do recente Acórdão nº 2017/0045363-8, proferido pela Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1657426/PR, publicado no DJe de 05/05/2017, cuja ementa é transcrita a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 458, 535 e 538 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório,

sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes.

4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.54.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016.

5. É impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007 (AgRg no REsp. 1.426.432/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.4.2014).

6. Recurso Especial não provido.”

41. Registre-se ainda que, aos valores pagos a título de horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, não se aplica o disposto no art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, a seguir transcrito:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(...)”

42. Com efeito, o ganho eventual é aquele que independe da vontade do trabalhador e de seu desempenho, sendo concedido por liberalidade do empregador sem que haja qualquer expectativa por parte do empregado, o que não ocorre no caso das horas extras, do adicional noturno e do adicional de insalubridade.

43. Quaisquer verbas pagas a servidores públicos celetistas ou estatutários do Município de Presidente Olegário decorrem de fiel observância à lei, jamais de ato



discricionário do administrador público.

44. Assim, demonstrada está a legalidade da inclusão das horas extras, do adicional noturno e do adicional de insalubridade no rol de verbas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição do segurado e, por conseguinte, a base de cálculo da contribuição patronal.

Auxílio-Doença

45. O pagamento de salário pelo empregador ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença, está previsto no § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, o qual é transcrito a seguir:

“Art. 60. (...)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

(...)”

46. A natureza da verba paga pelo empregador ao empregado pode ser extraída do próprio dispositivo legal anteriormente transcrito, o qual estabelece que a empresa pagará ao empregado o seu salário, que é obrigação derivada do contrato de trabalho e que não se confunde com eventual reparação civil (indenização) de perdas e danos, inclusive dano moral, pelo qual a empresa possa ser responsabilizada.

47. Portanto, em se tratando de salário pago pelo empregador ao empregado, tal verba remuneratória compõe a folha de salários do empregador e, por conseguinte, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

48. A exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a verba remuneratória em referência foi recentemente reafirmada pela PGFN, que estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional deverão continuar a contestar e recorrer, quando se tratar de incidência de contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, sobre a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. É a orientação que consta da página da PGFN na Internet, *in verbis*:

“REsp 1.230.957/RS (temas nº 479 e 738 de recursos repetitivos)

Resumo: O STJ decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas atinentes ao salário-maternidade e ao salário-paternidade. Por outro lado, quanto à incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, prevaleceu entendimento desfavorável à Fazenda Nacional. Considerou-se que tais verbas seriam de natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

JUSTIFICATIVA:

Não obstante a fixação do entendimento acima esposado, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC/1973, os Procuradores da Fazenda Nacional deverão continuar a contestar e recorrer, quando se tratar de incidência de contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade e sobre o terço constitucional de férias.

Em relação à remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, ainda pende na Corte Suprema a apreciação da irrisignação da Fazenda Nacional atinente à inobservância do quórum constitucional relativo a decisão pelo Plenário Virtual do STF, no RE nº 611.505/SC, que rejeitara a repercussão geral da matéria. Essa incompletude do quórum para declarar a ausência de repercussão geral deve, inclusive, ser informada, preliminarmente, nos recursos extraordinários, de maneira a viabilizar seu conhecimento perante os Tribunais de origem.

Enquanto ainda pendente a definição da repercussão geral no RE nº 611.505/SC, entende-se possível sustentar que existiria repercussão geral da matéria com base na ampla discussão do RE 565.160/SC, que versa sobre o alcance da expressão folha de salários contida no art. 195, I, da CF/88.

Referência: Nota PGFN/CRJ nº 640/2014 e Nota PGFN/CRJ/Nº 115/2017

OBSERVAÇÃO 1: *Como já esclarecido, no presente caso, não é possível orientar os Procuradores da Fazenda Nacional a deixarem de contestar e recorrer, de modo que o tema continuará sendo objeto de contestação/recurso pela PGFN, devendo os Procuradores da Fazenda Nacional insurgirem-se contra a tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, em face da decisão do STJ, na forma do art. 543-C do CPC/1973, o único recurso que não deverá mais ser interposto é o Recurso Especial, eis que o tema em foco se encontra pacificado no STJ, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, não se vislumbrando chance de êxito em eventual*



Recurso Especial interposto pela PGFN. Deve-se, portanto, interpor somente o Recurso Extraordinário. Ressalte-se, contudo, que a interposição de Recursos Extraordinários, em quaisquer dos casos, condiciona-se à inexistência de acórdãos que contenham duplo fundamento autônomo, infraconstitucional e constitucional, conforme tratado no Parecer PGFN/CRJ nº 836/2012. Entende-se que, diante da existência de duplo fundamento autônomo, de nada adiantaria a interposição do Recurso Extraordinário. Desse modo, nessa hipótese, está dispensada a interposição tanto do Recurso Especial, como do Recurso Extraordinário. Referência: Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 024/2014, de 29 de abril de 2014.

OBSERVAÇÃO 2: É importante que não sejam misturadas as teses jurídicas debatidas entre os três temas (20, 163 e 908). Notadamente após a decisão que assentou a inexistência de repercussão geral quanto ao tema 908, relativa à ausência de controvérsia constitucional na discussão sobre as parcelas sobre as quais incide a contribuição a cargo do empregado, há que se fazer a distinção entre as discussões a serem realizadas nos recursos correspondentes aos temas mencionados. Há uma distinção relevante temas 20 (RE nº 565.160/SC) e 908 (RE nº 892.238/RS): a Constituição Federal determina que o empregador contribuirá sobre a folha de salários, diferentemente do que dispõe em relação à contribuição do empregado. Desse modo, a definição da natureza das verbas, no caso da contribuição a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei passa, necessariamente, pelo debate da matéria constitucional acerca do conceito de "folha de salários" (Tema 20).

** Data da alteração do item e da inclusão da Observação 2: 02/02/2017*

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº 115/2017"

49. Diante disso, a RFB deve exigir as contribuições previdenciárias patronais incluindo, em sua base de cálculo, as remunerações pagas pelos empregadores aos seus empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença, conforme entendimento firmado na Solução de Consulta Cosit nº 126, de 28 de maio de 2014.

Salário-Maternidade

50. A incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade está explicitada nos §§ 2º e 9º, alínea "a", do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

51. Tal incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas remuneratórias

pagas a título de salário-maternidade foi confirmada pelo STJ em diversos julgados e afetada à sistemática dos recursos repetitivos, prevista nos arts. 1.036 e seguintes do CPC, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.230.957/RS, levada a efeito pelo Acórdão nº 2011/0009683-6, de 26/02/2014, publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) de 18/03/2014, cuja ementa é parcialmente transcrita a seguir:

“(…)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, 'a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente'. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)"

52. Convém ainda lembrar que o salário-maternidade porventura pago pelo Município de Presidente Olegário a sua servidora é posteriormente e integralmente reembolsado pelo INSS, conforme previsão do § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

(...)" (grifou-se)

Gratificação e Gratificação PSF Rural

53. As rubricas em tela constituem-se verbas remuneratórias que manifestamente compõem tanto a base de cálculo da contribuição patronal quanto a base de cálculo da contribuição do trabalhador.

54. Mais uma vez o parecer jurídico de fls. 2265 a 2375 faz uma análise equivocada do tema ao trazer à colação decisões judiciais nas quais se discute a incidência da

contribuição previdenciária sobre as gratificações recebidas por servidores públicos federais efetivos quando do exercício de cargos em comissão ou de funções comissionadas, o que nada tem a ver com o tema sob análise.

55. Aliás, mesmo na Administração Pública Federal, quando se trata de exercício de cargo em comissão ou de função comissionada por trabalhador que não seja servidor público efetivo, é exigida contribuição previdenciária ao INSS sobre as verbas remuneratórias pagas a título de gratificação pelo exercício do cargo ou função, haja vista o disposto na alínea “g” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação determinada pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, transcrita a seguir:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

I - como empregado:

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (...)”

Não Validação das Compensações e Cobrança dos Débitos Indevidamente Compensados

56. A compensação de contribuições previdenciárias está prevista nos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, transcritos a seguir:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(...)

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Código Tributário Nacional.

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos



termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)''

Lei nº 8.212, de 1991.

57. Atendendo ao disposto no *caput* do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (outrora IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012), que estabelece em seu art. 84 o seguinte:

"Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º É vedada a compensação do crédito de que trata o caput, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º Para efetuar a compensação, o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

§ 5º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o

décimo terceiro salário.

§ 6º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

§ 7º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.

§ 9º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007."

58. Conforme previsto no § 8º do art. 84 da IN RFB nº 1.717, de 2017 (anteriormente previsto no § 7º do art. 56 da IN RFB nº 1.300, de 2012), o instrumento que o sujeito passivo se utiliza para fins de declarar à RFB a compensação de contribuições previdenciárias é a GFIP, mediante preenchimento de campos próprios que reduzem o valor devido à Previdência Social.

59. Importante asseverar que a GFIP, a exemplo da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), constitui-se instrumento de confissão de dívida, podendo ser promovida a imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) dos débitos não pagos (indevidamente compensados) no prazo estipulado na legislação. É o que preveem o § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, o § 2º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, e o § 1º e o inciso IV do art. 225 e o § 1º do art. 242 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, transcritos a seguir:

"Art. 5º (...)

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26



de outubro de 1983.

(...)” (grifou-se)

Decreto-Lei nº 2.124, de 1984.

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

(...)

§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)” (grifou-se)

Lei nº 8.212, de 1991.

“Art. 225 A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

(...)

Art. 242 Os valores das contribuições incluídos em notificação fiscal de lançamento e os acréscimos legais, observada a legislação de regência, serão expressos em moeda corrente.

§ 1º Os valores das contribuições incluídos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não recolhidos ou não parcelados, serão inscritos na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, dispensando-se o processo administrativo de natureza contenciosa.

(...)” (grifou-se)

Regulamento da Previdência Social.

60. Atende-se para o fato de que o inciso IV e o § 1º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social deixam claro que os valores compensados estão declarados em GFIP e servirão de base tanto para o cálculo das contribuições previdenciárias como também comporão a base de dados para concessão de benefícios aos segurados.

61. Assim, mesmo que o Município de Presidente Olegário estivesse amparado por sentença judicial transitada em julgado (o que, frise-se, não ocorreu), referido ente deveria, antes de efetuar as compensações, retificar as GFIP de todos os PA abrangidos pela sentença judicial, a fim de excluir todas as verbas sobre as quais os recolhimentos foram declarados indevidos, conforme determina o parágrafo único do art. 85 da IN RFB nº 1.717, de 2017, transcrito a seguir:

“Art. 85. (...)

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.”

62. As compensações efetivadas pelo Município de Presidente Olegário, além de efetuadas à revelia da lei, desconsideraram a dupla finalidade das GFIP – instrumento de confissão de dívida e alimentação da base de benefícios previdenciários dos trabalhadores nela informados, conforme inciso IV e § 1º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social –, pois excluiu parte das contribuições pelas compensações, mas manteve os valores devidos,



bem com as bases para concessão de benefícios.

Conclusão

63. Diante de todo o exposto, constatadas compensações indevidas de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, devem ser glosados os créditos utilizados nas compensações e exigidas as contribuições previdenciárias confessadas e indevidamente compensadas com os respectivos acréscimos legais, conforme previsto no *caput* do art. 85 da IN RFB nº 1.717, de 2017, transcrito a seguir:

"Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos. (...)"

64. Nesse sentido, é apresentada a seguir planilha que contém os valores dos débitos confessados e indevidamente compensados pelo Município de Presidente Olegário, os quais deverão ser exigidos pela DRF/UBL com os correspondentes acréscimos moratórios:

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS EM GFIP MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO (CNPJ Nº 18.602.060/0001-40)					
Competência	Número de Controle da GFIP	Débito Compensado (R\$)	Compensação Validada (R\$)	Compensação Não Validada (R\$)	Data de Vencimento da Contribuição
01/2016	PONw101TQir0000-5	R\$ 60.865,97	R\$ 0,00	R\$ 60.865,97	19/02/2016
02/2016	DfRJLabsNf50000-8	R\$ 76.877,31	R\$ 0,00	R\$ 76.877,31	18/03/2016
03/2016	BmRYILoFsY00000-4	R\$ 89.214,31	R\$ 0,00	R\$ 89.214,31	20/04/2016
04/2016	MdDlwX9Scxo0000-3	R\$ 81.876,16	R\$ 0,00	R\$ 81.876,16	20/05/2016
05/2016	FGQYt0c1q8e0000-8	R\$ 88.001,22	R\$ 0,00	R\$ 88.001,22	20/06/2016
06/2016	KNAcAgOnudx0000-8	R\$ 49.272,60	R\$ 0,00	R\$ 49.272,60	20/07/2016
07/2016	OrClgJn0fwS0000-0	R\$ 124.417,11	R\$ 0,00	R\$ 124.417,11	19/08/2016
08/2016	FnMqsLdp6WA0000-0	R\$ 92.003,42	R\$ 0,00	R\$ 92.003,42	20/09/2016
09/2016	F2Ob7pda0go0000-1	R\$ 88.286,65	R\$ 0,00	R\$ 88.286,65	20/10/2016
10/2016	OLalMNQGby0000-2	R\$ 93.834,15	R\$ 0,00	R\$ 93.834,15	18/11/2016
11/2016	NkFMwOpXD0n0000-7	R\$ 101.198,98	R\$ 0,00	R\$ 101.198,98	20/12/2016
TOTAL (R\$):				945.847,88	

65. À consideração do Chefe da Saort/DRF/UBL.

90%
129.169,58

ASSINADO DIGITALMENTE
PAULO ANTÔNIO GAMA DE PAIVA
Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil
Saort/DRF/UBL - SIPE 76.395

66. De acordo. À consideração do Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia.

ASSINADO DIGITALMENTE

ANDRÉ SUAKI DOS SANTOS
Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Saort/DRF/UBL - SIPE 4.053

Decisão

Nos termos do relatório e fundamentação anteriormente apresentados, resolvo:

I - considerar indevidas todas as compensações previdenciárias declaradas pelo Município de Presidente Olegário, CNPJ nº 18.602.060/0001-40, em suas GFIP dos PA 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016 e 11/2016 em razão da inexistência dos créditos utilizados nas referidas compensações; e

II - determinar que todos os débitos de contribuições previdenciárias confessados e indevidamente compensados nas GFIP a que se refere o item I passem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB, perfazendo o valor total principal de R\$ 945.847,88 (novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha apresentada na conclusão deste despacho decisório, o qual deverá ser exigido do Município de Presidente Olegário por esta DRF/UBL com os correspondentes acréscimos moratórios.

Ordem de Intimação

Cientifique-se a interessada deste despacho decisório e do direito à apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-validação dos créditos utilizados nas compensações declaradas em GFIP, no prazo de trinta dias corridos, contado da ciência deste despacho decisório, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme previsto no § 5º do art. 135 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

VALTAIR SOARES FERREIRA
Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil
Delegado da DRF/UBL
SIAPECAD 00880347



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO ANTONIO GAMA DE PAIVA em 08/08/2017 16:14:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO ANTONIO GAMA DE PAIVA em 08/08/2017.

Documento assinado digitalmente por: VALTAIR SOARES FERREIRA em 11/08/2017, ANDRE SUAKI DOS SANTOS em 09/08/2017 e PAULO ANTONIO GAMA DE PAIVA em 08/08/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDIO JOSE BATTALIONE em 17/08/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0817.08577.MM6J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
FB099C94A723ABBB5098F70BB4B38ACFC6826130201281A1D01092A9C5316CA3



**Ministério da Fazenda****Receita Federal****OFÍCIO nº 378/2017/DRF/UBL/SAORT**

Uberlândia, 16 de agosto de 2017

Processo(s): 10675.721949/2017-14**Interessado(a): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**

Segue em anexo, para ciência, a cópia do Despacho Decisório nº 854/2017, de 08/08/2017, proferido no processo em epígrafe.

Por oportuno, encaminhamos o DARF para pagamento dos débitos originados das compensações previdenciárias consideradas indevidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de acordo com o Despacho Decisório referido.

O não pagamento dos débitos implicará no encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente
André Suaki dos Santos
AFRFB - SIPE 4053 - Chefe SAORT
DEL. COMP. PORT. DRF/UBL nº 065/2015

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia - SAORT (atendimento das 8h30 às 11h00 e das 13h30 às 17h00)
Endereço: Av. Rondon Pacheco, nº 4488 - Bairro Tibery
CEP 38.405-142
Uberlândia - MG
Tel: 34 3239-9175



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CLAUDIO JOSE BATTALIONE em 16/08/2017 09:00:00.

Documento autenticado digitalmente por CLAUDIO JOSE BATTALIONE em 16/08/2017.

Documento assinado digitalmente por: ANDRE SUAKI DOS SANTOS em 17/08/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDIO JOSE BATTALIONE em 17/08/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0817.08564.AAB9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
DCB26E46D49FED6C75CB48B34D90F76C0625C59F06CE47F336D901476BAD03DF**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME/TELEFONE
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGARIO

Válido para pagamento até 31/08/2017

A data do campo 02 não deve ser alterada, trata-se de identificação de sistema.

ATENÇÃO
 É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Processo: 10675-721.949/2017-14

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	AO	Fl. 3407 07/07/1980
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ		18.602.060/0001-40
04 CÓDIGO DA RECEITA		3618
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA		10675-721.949/2017-14
06 DATA DE VENCIMENTO		31/08/2017
07 VALOR DO PRINCIPAL		945.847,88
08 VALOR DA MULTA		189.169,55
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69		118.098,31
10 VALOR TOTAL		1.253.115,74
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME/TELEFONE
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGARIO

Válido para pagamento até 31/08/2017

A data do campo 02 não deve ser alterada, trata-se de identificação de sistema.

ATENÇÃO
 É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Processo: 10675-721.949/2017-14

02 PERÍODO DE APURAÇÃO		07/07/1980
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ		18.602.060/0001-40
04 CÓDIGO DA RECEITA		3618
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA		10675-721.949/2017-14
06 DATA DE VENCIMENTO		31/08/2017
07 VALOR DO PRINCIPAL		945.847,88
08 VALOR DA MULTA		189.169,55
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69		118.098,31
10 VALOR TOTAL		1.253.115,74
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		

307-267,26



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CLAUDIO JOSE BATTALIONE em 16/08/2017 08:50:00.

Documento autenticado digitalmente por CLAUDIO JOSE BATTALIONE em 16/08/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDIO JOSE BATTALIONE em 17/08/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0817.08576.LZGS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
88156644B3982E2216FBE1F3A6BC94D044CF8D2744854CB90ABBEA67FE05C175



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG

Praça Dr. Castilho, 10 - Centro - CEP 38750-000 - CNPJ 18.602.060/0001-40
Tel.: (34) 3811-1233 - FAX: (34) 3811-0070 - www.po.mg.gov.br



OFÍCIO Nº 032/2017

Presidente Olegário-MG , 13 de setembro de 2017

Ilma. Sra.
Cintia
Cartório RTDPJ
Uberlândia - MG

Vimos pelo presente, respeitosamente encaminhar documentação e solicitar que seja emitido recibo da notificação que será efetivada por V. S^a., para que possamos fazer prestação de contas e anexar no empenho de pagamento do seus serviços.

Atenciosamente,


Ronaldo Alves Pereira
Secretário da Fazenda

Ronaldo Alves Pereira
CPF 365.840.456-68
SECRETÁRIO DA FAZENDA
PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG



Registro de Títulos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas – CNPJ:
22.225.676/0001-16 - Av. João Pinheiro, 461 – Centro – Cep 38400-124
- Uberlândia-MG
Fone: (34) 3214-2250 – Email: atendimento@rtdpj.com.br
Oficial: Wilma Marquez Borges

RECIBO: 22104

APRESENTANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE OLEGARIO MG

VALOR: R\$ 95,00

REFERENTE: REGISTRO DE I NOTIFICAÇÃO

Uberlândia, 13/09/2017

Wilma
REGISTRO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS
CNPJ: 22.225.676/0001-16
UBERLÂNDIA, 13/09/2017

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICA

OFICIAL: WILMA MARQUEZ BORGES
OFICIAL SUBSTITUTA: WANDA MARQUEZ FONTES

OFICIAL SUBSTITUTO: PAULO WAGNER MARQUEZ BORGES
OFICIAL SUBSTITUTO: ALEXANDRE MARQUEZ FONTES

Av. João Pinheiro, 461 - Centro - Uberlandia - MG - Fone/Fax : (34) 3214.2250
Email: atendimento@rtdpj.com.br

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Remetente.....: MUNICIPIO DE PRESIDENTE OLEGARIO MG
Destinatário.....: COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Nº Registro.....: 3261783

CERTIFICO E DOU FÉ, que a notificação registrada e microfilmada sob o número de registro acima, deixou de ser entregue ao(s) destinatário(a) (s), em razão do(s) mesmo(s) não morar (rem) no endereço indicado, estando em lugar incerto e não sabido.

Informações: LEILA (FUNCIONARIA DA EMPRESA INSTALADA NO ENDEREÇO INDICADO)
Datas: 25/09/2017
Horários: 14:00

Certifico mais que, nos termos do parágrafo 1º do art. 160, da Lei 6015/73 o teor deste certificado faz parte integrante do registro acima identificado.

Uberlândia / MG, 27 de Setembro de 2017.

Escrevente Autorizado:

Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas
Av. João Pinheiro, 461 - Centro - Cep. 38400-124 - Uberlândia / MG - Fone: (34) 3214-2250 - CUPA: 22.225.676/0001-10

Poder Judiciário - TJMG
Corregedoria Geral da Justiça

Selo Eletrônico Nº: **BOV39464**
Cód. Seg: **5546.9009.0711.0228**

Protocolo Nº 3261783, Rng. 3261783

Atde. atos Praticados: 005 Data: 21/09/2017
Emol. R\$ 44,75 + Recomp. R\$ 2,08 + TFJ R\$ 11,59 = R\$ 48,42
Consulte a validade deste Selo no site:
<https://selos.tjmg.jus.br>

Encargado



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG

Praça Dr. Castilho, 10 - Centro - CEP 38750-000 - CNPJ 18.602.060/0001-40.
Tel.: (34) 3811-1233 - www.po.mg.gov.br

NOTIFICAÇÃO



RTDEJ
nº3261783

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, inscrito no CNPJ sob o nº 18.602.060/0001-40, sediado na Praça Dr. Castilho, nº 10, Centro, em Presidente Olegário - MG, por seu representante legal, vem

NOTIFICAR,

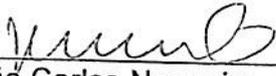


A empresa COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 19.340.011/0001-49, com sede à Rua Eduardo Oliveira, nº. 406, bairro Lídice, em Uberlândia/MG, CEP - 38400-068, para DAR-LHE CIÊNCIA de que a Receita Federal, questionou a compensação efetivada, em decorrência da assessoria prestada por esta empresa, bem como cobra do Município a quantia de R\$1.253.115,74 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, cento e quinze reais e setenta e quatro centavos). Notifica também que, por absoluta quebra de confiança, o Município, não se valerá do previsto na cláusula 1.2, "e" e "f" do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 260/2015, firmado entre as partes.

Desse modo, solicitamos o imediato encaminhamento de toda e qualquer documentação pertencente ao MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO que se encontre em poder da ora notificada.

Presidente Olegário, 12 de setembro de 2017.

RECEBI a 1º Via desta
Uberlândia _____


João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal


Ronaldo Alves Pereira
Secretário Municipal da Fazenda

www.tjmg.com.br
Poder Judiciário - TJMG
Corregedoria Geral Justiça

Selo Eletrônico Nº: **B0V31464**
Cód. Ser: **5546.3009.071.0228**

Protocolo Nº 3261783 Reg. 3261783

Qtd. Atos Praticados: 001
Emol/R\$34,75+Recomp R\$2,08+TFC R\$11,50 = R\$48,42
Consulte a validade deste selo no site:
<https://selos.tjmg.jus.br>

Data: 21/09/2017



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO
CARTÃO NACIONAL DE HABITAÇÃO

JOAO CARLOS NOGUEIRA DE CASTILHO

DOCUMENTAÇÃO DO EMISSOR
21171 NSH/D7

096-557-941-72 DATA NASCIMENTO
21/06/1952

TIPO DE
JOSE DRUMOND CASTILHO

CARMEN CELINA NOGUEIRA DE CASTILHO

PERMISSÃO
00181754340 VALIDEZ
12/06/2022

PERMISSÃO
24/10/1973

PROIBIDO PLASTIFICAR
1455781984

ASSINATURA DO EMISSOR
G6701454854
DF780258168

DISTRITO FEDERAL

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de mandato, o **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 18.602.060/0001-40, sediado na Praça Doutor Castilho, nº 10, Centro, em Presidente Olegário/MG, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO CARLOS NOGUEIRA CASTILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 211.171, SSP/MG, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **ROSÍRIS PAULA CERIZZE VOGAS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 96.702, **LÍVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 137.026, **ISABELA PRUDENTE MARQUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 145.629, **PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 135.245 e **AILIME SILVA FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 165.299, todos integrantes da sociedade de advogados Cerizze Mikhail & Teixeira - Sociedade de Advogados, com endereço na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133, Bairro Altamira, na cidade de Uberlândia/MG, CEP 38411-106, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 2988, especificamente para **atuação em nome da Outorgante no âmbito da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria Geral da Fazenda - PGFN**, em relação a todo e qualquer tributo, notadamente no que tange à realização de consulta de processos e débitos, pesquisa de situação fiscal, levantamento de extratos, apresentação de requerimentos, documentos e manifestações, obtenção de cópias e de certidão de regularidade fiscal, etc, podendo, os referidos mandatários, praticar, enfim, todos os atos que se façam necessários para o fiel cumprimento deste mandato.

Uberlândia/MG, 11 de setembro de 2017.


MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
CNPJ/MF nº 18.602.060/0001-40
João Carlos Nogueira Castilho



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000



ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – UBERLÂNDIA/MG



PROCESSO Nº 10675.721949/2017-14

DESPACHO DECISÓRIO 854/2017/DRF/UBL
Ciência em 23/08/2017

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 18.602.060/0001-40, por seu representante legal que esta subscreve, não se conformando com o conteúdo do despacho decisório acima referido, lavrado pelo(a) Sr(a) Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do qual foi notificado, conforme Despacho Decisório 854/2017/DRF/UBL, recebido via correios em 23/08/2017, vem, mui respeitosamente e de forma tempestiva, com observância do prazo legal de 30 (trinta) dias, com amparo no que dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 – REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso III, do Dec.70.235/72):

I – OS FATOS

O Despacho 854/2017, trata de processo de formalização da cobrança de glosas de compensações após realização de Auditoria para verificação da regularidade dos créditos utilizados em compensações lançadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdenciárias - GFIP.

Os autos referem-se às compensações previdenciárias declaradas pelo município de Presidente Olegário nas GFIP'S do período de apuração de janeiro a novembro de 2016, em que os auditores em suas verificações preliminares registraram aparente improcedência dos créditos utilizados, pelo que o Município foi intimado por intermédio da solicitação de Documentos (SD) SAORT/DRF/UBL 59/2017, a apresentar os demonstrativos de controles de origem dos créditos, os quais foram apresentados em resposta mediante apresentação de relatório de advogados tributaristas para apuração dos valores, bem como a sua fundamentação jurídica, com toda a documentação e apuração



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000



pertinente aos valores pagos indevidamente ao longo do período compreendido entre 02/2011 a 10/2016.

Em sua análise a auditoria de forma simplória apenas constatou que a despeito de todas as análises fundamentadas de forma individualizada por cada verba, que tratam-se todas de verbas remuneratórias sujeitas à incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212 de 1991, e não contempladas pelas hipóteses de não incidência previstas no §2º do art.22, entendendo incorreto o entendimento de recolhimento indevido por erro de determinação da base de cálculo, já que considera que a base de cálculo no entendimento dos auditores não se enquadra em nenhuma das hipótese de afastamento do caráter remuneratório das verbas pagas, entendendo ainda que somente após o trânsito em julgado de decisão judicial sob tais verbas é que os referidos indébitos poderiam ser utilizados na compensação de débitos previdenciários, baseado no art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) Lei 5.172/1966.

Especifica ainda que a fundamentação apresentada no parecer jurídico anexado ao processo não dispensa o recolhimento das verbas previdenciárias e de igual modo as decisões proferidas em processos judiciais ou administrativos tributários de terceiros, não são aptas a gerar créditos de natureza previdenciária ao município.

Ora, toda a fundamentação do município se remete ao caráter indenizatório de determinadas verbas, consideradas por farta jurisprudência como não remuneratório, fato que sequer foi avaliado pelos ilustres auditores, que entendem que todas as verbas pagas aos servidores tem caráter remuneratório. Destacamos abaixo as principais fundamentações quanto as verbas de caráter indenizatório em discussão no presente trabalho:

Em que pese a referida conclusão legal, após análise de algumas folhas de pagamento realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, constata-se a ocorrência de tributação de parcelas indenizatórias, não pagas como fruto do trabalho, muitas delas tidas, erroneamente, como complementos salariais, afrontando, assim, a legalidade, bem como os atuais posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores.

Contudo, nem todas essas verbas integram, de fato, o conceito de salário de contribuição, nem compõem o salário de benefício para fins de aposentadoria, sendo que, conseqüentemente, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, § 1º, da Lei 8.212/91.

[Handwritten signatures]



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário — MG — CEP: 38750-000

Embora a expressão "remunerações pagas ao empregado" não se refira apenas ao salário propriamente dito, nem toda parcela pecuniária paga ao trabalhador é destinada a retribuir o trabalho. Existem várias obrigações trabalhistas de natureza não salarial. A título de exemplo enumere-se: indenizações, ressarcimento de gastos para exercício da atividade, diárias e ajuda de custo, verbas de quilometragem e representação, dentre outros.

Com isso, resta evidente que as parcelas indenizatórias percebidas pelos empregados não possuem natureza jurídica de salário, e, portanto, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de pagamento. Não há que se falar, então, na obrigação tributária do empregador de recolher as contribuições previdenciárias sobre estas parcelas com natureza indenizatória.

Em primeiro lugar, as referidas verbas são indenizatórias, sendo que, por esta razão não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária, sob pena de vulgarização da legislação federal.

Além disso, as contribuições previdenciárias incidem apenas sobre as verbas remuneratórias vinculadas ao cargo efetivo que repercutirão nos futuros proventos da aposentadoria, de sorte que é indevido o desconto sobre as parcelas referentes aos referidos adicionais, tendo em vista que tais verbas não se incorporam à remuneração para efeito de cálculo e pagamento dos proventos da aposentadoria.

Deste modo, as verbas recebidas a título de o terço constitucional de férias, gratificação, auxílio doença, adicional de insalubridade, adicional noturno, salário maternidade, férias vencidas e adicional de horas extras, por terem natureza jurídica indenizatória e não habitual, não podem ser consideradas como salário em sentido estrito, tão pouco seu pagamento enseja a obrigação do pagamento das contribuições previdenciárias patronais.

9

80



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000



Verifica-se que em nenhum momento foram avaliadas pelos Auditores o caráter indenizatório das verbas apontadas no estudo em análise, conforme demonstraremos abaixo:

Contribuição Patronal x Contribuição do Segurado

Os Auditores insistem na análise da incidência sobre todas as verbas remuneratórias, a qualquer título como incidência da contribuição patronal, contudo, o que se discute e se apresenta em toda a fundamentação apresentada é a exclusão não de verbas remuneratórias, mas sim de verbas de caráter indenizatório fartamente especificadas e justificadas em todo o trabalho realizado.

Divergência RAT (SAT)

Registramos que Alíquota RAT - alteração de 2% para 1% O SAT, também conhecido como RAT, é uma contribuição previdenciária instituída pelo art. 22 da Lei 8.212 de 1991. Tal dispositivo determina a base de cálculo do tributo e a sua alíquota, senão vejamos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Conforme pode ser observado, existem três alíquotas possíveis para a realização do cálculo do RAT, trata-se de 1, 2 ou 3 por cento sobre o total da remuneração paga, dependendo do tipo de risco de cada atividade: leve, médio ou grave.

A definição deste grau de risco é feita por um decreto do Poder Executivo Federal. Apesar de parecer estranho que um Decreto seja capaz de determinar a incidência de um tributo, a jurisprudência dos tribunais é pacífica em afirmar ser legal a indicação do risco de cada atividade por meio decreto, sob a alegação de que tal ato administrativo apenas serve para disciplinar o expresso na lei. Não há, então, que se discutir a legalidade de que um decreto promova o enquadramento das atividades nas faixas de riscos.

Desta forma, a determinação do grau de risco das atividades consta no Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048 de 1999. Na redação original deste decreto, a atividade administração pública em geral era considerada de risco leve, por isso deveria obedecer a alíquota de 1%.

Entretanto, a partir do mês de junho de 2007, entrou em vigor o decreto 6.042, que fora publicado em 12 de fevereiro de 2007. Este ato modificou o Regulamento da Previdência Social e elevou o grau de risco da administração pública em geral de leve para médio, isto é, a alíquota passou de 1% para 2%.

Assim, perante o fisco federal, o município se enquadra na atividade de Administração Pública em geral e desta forma, desde junho de 2007 deveria recolher o RAT pela alíquota de 2%. Tais regras de enquadramento dos órgãos da administração pública sofreram alterações pelas Instruções Normativas MPS/SRP Nº 20 DE 11/01/2007 e 23 de 30/04/2007 ao flexibilizar o enquadramento por atividade econômica quebrando a

Q *S*



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário — MG — CEP: 38750-000



higidez do texto original que determinava enquadramento vinculado ao código CNAE versão 1.0 sob o nº 75.11-6 "Administração Pública em Geral" na hipótese de único estabelecimento.

Este procedimento foi adotado também pelo Decreto 612/92 com a imposição de alíquota SAT/RAT única de três por cento (risco grave), porém o Superior Tribunal de Justiça admitiu a classificação conforme as atividades exercidas com a seguinte dicção: "REsp 1042413 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2008/0063236-1 - PRIMEIRA TURMA data de 22/04/2008 1. (...) Considerando que a Prefeitura Municipal desenvolve **atividade preponderantemente de ensino**, na qual envolve a maioria da mão-de-obra a seu serviço, o grau de risco da atividade é leve, sendo devido o SAT à **alíquota de 1%**.

Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional aponta negativa de vigência do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Sustenta, em síntese, que as prefeituras municipais, por exercerem atividade de risco alto, devem enquadrar-se com alíquota para o SAT em 3% (três por cento). 3. (...) No caso específico em apreciação, o Município instruiu a inicial com declarações firmadas pelos chefes dos Poderes Municipais (fls.21-26), embasadas em relações de folhas de pagamento (fls. 27-963), dando conta que, entre 1994 e 1999, a atividade preponderante desenvolvida pelos empregados do município em nada se relacionava com aquelas sujeitas a risco grave, listadas conjuntamente com o item 'Prefeituras Municipais' (ligadas a esgotos e saneamento; abertura de valas e canalização; purificação e distribuição de água; distribuição de energia elétrica; produção de gás; instalação e manutenção de redes telegráficas e telefônicas; e serviços de entrega). Diversamente, do exame das citadas declarações denota-se que a atividade preponderante prestada pelos funcionários da parte autora ligava-se precipuamente ao ramo de ensino (o Município contou com 98 professores nos anos de 1994 e 1995; 58 professores nos anos de 1996 e 1997; e 44 professores nos anos de 1998 e 1999 - fls. 21-26). E embora a atividade ligada ao ensino não se caracterize, exatamente, como burocrática, por certo se assemelha muito mais com esta do que com aquelas. De qualquer sorte, os Decretos nº 356/91 e 612/92, também consideravam as atividades de ensino como sujeitas a grau de risco leve (Estabelecimentos de Ensino - código 701), impondo-se, destarte, concluir que a alíquota do SAT no período em discussão, aplicável ao Município de Presidente Olegário, deve corresponder, de fato, a 1% (um por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve - art. 22, II, 'a', da Lei 8.212/91), e não a 3% (três por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave - art. 22, II 'c', da Lei 8.212/91)." Assim, o grau de risco será determinado pela atividade preponderante e não pela atividade registrada como CNAE principal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança da contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por leis tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites

[Handwritten initials]



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000

insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). (STJ. AgRg no REsp 747508 / RS. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 11/03/2009) Assim, com amparo na jurisprudência do STJ, a contribuição ao SAT deve considerar a atividade econômica que agrega o maior número de trabalhadores, independente de esta atividade ser distinta da CNAE principal da empresa.

Para os municípios, isso significa que a alíquota do SAT deve ser definida em função da atividade econômica que agrega o maior número de servidores públicos, não necessariamente a CNAE "Administração Pública em Geral". Conforme comprova as GFIP's do município de Presidente Olegário, vem recolhendo as Contribuições Previdenciárias a título de RAT, ao percentual de 2% de forma incorreta, já que o CBO preponderante nas mesmas como pode ser comprovado pelos próprios Auditores é o de ensino com alíquota de especificamente, 1 %.

Os Auditores alegam não terem acatado as compensações de RAT, em virtude de o município permanecer informando ainda de forma indevida o percentual de 2% em suas GFIPS, e não ter comprovado a atividade preponderante, sabendo-se que o CBO dos servidores é informado na própria GFIP fica evidente que o CBO preponderante é do ensino, não havendo o que ser comprovado, já que as informações são regularmente informadas à RFB e pode ser facilmente comprovada.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Alegam os auditores em resumo que a incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias encontra previsão legal no §4º do art. 214 do Regulamento da Previdência social aprovado pelo Decreto 3048/99.

Ora, fica evidente que a jurisprudência atual tanto do STF quanto do STJ, e que, portanto, vinculam todos os contribuintes, corrobora com o entendimento do caráter indenizatório da verba de 1/3 de férias, como bem fundamentado no estudo em análise, decisões estas que sequer foram objeto da análise específica dos técnicos que resumiram seu entendimento a decreto anterior às decisões dos tribunais que remetem ao ano de 2009, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário — MG — CEP: 38750-000



A jurisprudência pacífica da Corte Suprema considera que este abono possui a finalidade de permitir um reforço financeiro neste período, e por não se incorporar à remuneração do servidor, não pode sofrer incidência das contribuições previdenciárias:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR / MG - MINAS GERAIS. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 07/04/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma (grifou-se).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) (grifou-se)

4 80



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário — MG — CEP: 38750-000



Com isso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, e alinhou-se ao STF no sentido de não reconhecer a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias ante a sua natureza jurídica compensatória/indenizatória:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) (grifou-se)

Registra-se ainda que os Auditores, em análise do Auxílio Doença, na Solução de Consulta COSIT 126 de 28/05/2014 em que a PGFN recomenda a despeito da decisão do REsp 1.230.957/RS (temas 479 e 738 de recursos repetitivos), que reconhece a decisão judicial do caráter indenizatório do 1/3 de férias, senão vejamos:

Resumo: O STJ decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas atinentes ao salário-maternidade e ao salário-paternidade. Por outro lado, quanto à incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, prevaleceu entendimento desfavorável à Fazenda Nacional. Considerou-se que tais verbas seriam de natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

9 8/20



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário — MG — CEP: 38750-000



HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Consideram os auditores, que por apresentarem nítido caráter contraprestativo e salarial tais verbas integram tanto a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal quanto do trabalhador, e neste caso, como lhe convêm apresenta jurisprudência favorável a seu entendimento, contudo reconhecemos que o tema é controverso, com decisões ainda contraditórias, contudo firmamos nosso posicionamento considerando evidente o caráter indenizatório das referidas verbas, conforme jurisprudência apresentada, as quais devem ser avaliadas pelos Auditores, registrando-se que a posição atual do STF é pelo caráter indenizatório das verbas citadas, estando o tema ainda em franca discussão.

Registra-se que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público. Esse é o entendimento que está prevalecendo até o momento no Supremo Tribunal Federal, que discute a incidência ou não da contribuição previdenciária de servidor público sobre parcelas adicionais da remuneração, como terço de férias, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Como sabido, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias denominadas "terço constitucional de férias", "auxílio doença — primeiros 15 dias pelo afastamento do empregado", e "aviso prévio indenizado" foi declarada ilegal pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS[, sob argumento de que estas parcelas não detêm caráter remuneratório, ou seja, não visam retribuir o trabalhador pelo seu labor.

O entendimento pacificado pelo STJ obteve ainda a concordância da PGFN que, por meio das notas CRJ 485/16 e 115/17 estabeleceu a irrecorribilidade da Fazenda quanto a não incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos a título de quinze dias que antecedem o auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

AUXILIO DOENÇA

Os auditores depreendem o entendimento de que a determinação legal específica que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado o seu salário integral.

Pois bem, salário pressupõe contraprestação de serviços, o que é evidenciado no estudo que não existe a contraprestação de trabalho, pelo que não pode configurar salário, mais uma vez o caráter indenizatório da verba que não é levado em consideração pelos auditores, que simplesmente desconsideram as decisões recentes do Tribunal sobre a matéria, interpretando a lei seca em seu benefício próprio, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)
(grifou-se)

A *SP*



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário — MG — CEP: 38750-000



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(Agrg no AREsp 231.361/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

2. Agravo Regimental não provido.

(Agrg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA.

PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no Resp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram,

[Handwritten signatures and initials]



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário — MG — CEP: 38750-000



portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) (grifou-se).

Portanto, atesta-se que a lógica do sistema tributário, prestigiando jurisprudência dominante, reconhece a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre tal verba, pelo que opinamos pela sua não permanência como base de cálculo do tributo previsto originariamente no art. 195, I, da CF.

Ora, os Auditores apresentam que a referida cobrança é realizada com base na Solução de Consulta COSIT 126 de 28/05/2014 em que a PGFN recomenda a despeito da decisão do REsp 1.230.957/RS (temas 479 e 738 de recursos repetitivos que em resumo:

Resumo: O STJ decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas atinentes ao salário-maternidade e ao salário-paternidade. Por outro lado, quanto à incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, prevaleceu entendimento desfavorável à Fazenda Nacional. Considerou-se que tais verbas seriam de natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

SALÁRIO MATERNIDADE

Apresentam os auditores decisão jurisprudencial diversa da apresentada pelos tributaristas em julgamento do REsp 1.230.957/RS levada a efeito pelo Acórdão 2011/0009683-6 de 26/02/2014.

Nos reportamos mais uma vez à jurisprudência apresentada em nosso estudo jurídico, que demonstra de forma inequívoca a comprovação de que o salário maternidade não possui natureza de contraprestação de atividade laboral, além de ser um benefício previdenciário, mais uma vez tratando-se de tema controverso, que esperamos seja reconhecido pelos auditores.

GRATIFICAÇÃO E GRATIFICAÇÃO PSF RURAL

Alegam os Auditores tratar-se de verba remuneratória entendendo equivocada a análise do tema que segundo os mesmos traz colações de decisões judiciais nas quais se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações recebidas por servidores públicos federais efetivos quando do exercício de cargo em comissão ou de funções em análise, entendendo que nada teria haver com o tema.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário — MG — CEP: 38750-000

Assim, como vimos, a Ausência de retificação, conforme entendimento exarado pelo STJ a exigência de que a compensação dos créditos seja precedida de retificação das GFIPs é ilegítima, porque criou verdadeira obrigação tributária que só poderia ser instituída por lei específica.”

III – DOS PEDIDOS

À vista de tudo o que ora restou exposto, vem, então, a ora Impugnante, demonstrada a insubsistência e improcedência da presente autuação fiscal, face ao inconteste erro de fato, AO NÃO SE CONSIDERAR A NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS COMPENSADAS, em análise, requerer para que seja acolhida a presente peça de impugnação para o fim de assim ser decidido, pela reanálise das compensações efetuadas, EM CONFORMIDADE COM AS INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS, CONSIDERANDO-SE AO FINAL AS COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADAS PELO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO CNPJ 18.602.060/0001-40 EM SUAS GFIPs NO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2016.

Dispositivos Legais. arts. 141, 145 e 149, incisos I, VIII e IX, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 37 da Constituição Federal; arts. 53, 63, §2º, 64-B, 65 e 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; art. 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966; arts. 4º e 39 a 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; art. 19, § 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; arts. 42 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 11, § 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; art. 302, inciso I, da Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012; Portaria RFB nº 379, de 27 de março de 2013; IN RFB 1.396, de 16 de setembro de 2013; Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

Termos em que,
Pede deferimento.
Presidente Olegário, 19 de setembro de 2017.


JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE CASTILHO
Prefeito Municipal

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal
CPF 096.557.941-72


Antonio Simões da Cunha Neto
Procurador - Mat. 6055